



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006661-27.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO, são apelados VINÍCIUS MACHADO DA CONCEIÇÃO e ANDRÉ DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006661-27.2021.8.26.0071
Parte Apelante: DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO
Parte Apelada: VINÍCIUS MACHADO DA CONCEIÇÃO E
ANDRÉ DUARTE
Comarca: BAURU - 1ª VARA CÍVEL
Voto nº 01180

***APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA
DE IMÓVEL – RESCISÃO DE CONTRATO
C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.***

*Inconformismo do corréu à r. sentença de procedência, arguindo nulidade por cerceamento de defesa em razão de a r. sentença ter se baseado em depoimento de informante, buscando ainda convencer de que o negócio jurídico foi celebrado entre o autor e o outro corréu, não tendo participação que embase uma condenação em seu desfavor. Nulidade afastada. Cerceamento inexistente. Apelante que, ao contrário do afirmado, atuou na negociação e recebimento de valores, a fim de alienarem ao autor os direitos possessórios não pertencentes ao contratante corréu. Corréu que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC). Responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao autor reconhecida e mantida. Sentença mantida no mérito. Provimento em parte apenas para deferir ao corréu a gratuidade parcial, restrita ao recolhimento do preparo e afastada a deserção. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por um dos corréus contra a r. sentença proferida às fls. 3.141/3.145 que, nos autos de ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores pagos, julgou procedente a pretensão para declarar rescindido o "Contrato Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos sob Imóvel" de fls. 25/28, condenando os réus, solidariamente, a ressarcirem ao autor a importância total despendida, de R\$10.500,00, com atualização monetária pelos índices oficiais a partir da data do desembolso, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, os réus foram onerados a arcar, de forma solidária, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Inconformado, o corréu Daniel Camaforte Damasceno reitera nas razões recursais de fls. 3.161/3.169 o pleito de gratuidade judiciária outrora deduzido na contestação, argui nulidade da r. sentença em razão de “ter se baseado em depoimento nulo, prestado pelo pai do autor, portanto com interesse no deslinde da causa e, no mérito, reitera o argumento de que apenas atuou como advogado do corréu André, inexistindo relação jurídica entre ele e o autor que embase a condenação. Busca reforma.

Tempestivo e sem o recolhimento do preparo, o recurso foi processado e contrarrazoado às fls. 3.173/3.181 e 3.185.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, integrante da 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 003/2025, com conclusão dos autos em 16 de janeiro de 2025.

É o relatório.

De início, observa-se que no que concerne ao pleito de gratuidade judiciária, o corréu-apelante o deduziu na contestação e o juízo de primeiro grau determinou a comprovação documental da alegada hipossuficiência, tanto na decisão de fls. 282/283 quanto na decisão de fls. 314/317, deixando o corréu de atender as determinações judiciais, o que tornou preclusa a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência durante o trâmite do processo perante o juízo de 1º grau, o qual, é bem verdade, deixou de aludir à circunstância da ausência de requisitos para o deferimento do benefício, voltando o corréu, nas razões recursais, a reiterar o pleito da gratuidade, expondo que atua em causa própria e os vencimentos auferidos não superam três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública de São Paulo para a triagem de pessoas necessitadas a litigar sob o pálio da gratuidade pretendida.

Assim, em que pese não haja nos autos melhores elementos acerca de sua real situação financeira, é oportuno salientar que pode a gratuidade judiciária ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo decidida “*rebus sic stantibus*” e sobre a qual não se forma preclusão.

Não é inusitado, portanto, que o corréu, reafirmando ser hipossuficiente no momento, declare pobreza na acepção jurídica do termo à míngua de rendimentos compatíveis com o custeio de atos processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de dependentes.

As adversidades da vida trazem mudanças na situação socioeconômica e há a favor do corréu-apelante a presunção de veracidade respaldada pelas suas declarações nas peças defensivas, até prova cabal em contrário. A gratuidade, no entanto, opera para o momento e para o futuro, “*ex nunc*”, sem efeito retroativo.

Sendo assim, nada é empeco ao conhecimento do recurso de apelação, como a deserção, ainda porque no art. 98, § 5º, do CPC é previsto o deferimento da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais.

Fica deferida a gratuidade parcial, restrita ao recolhimento das custas do preparo, afastando-se a deserção do recurso, ressalvado que o efeito do deferimento da gratuidade parcial no atual momento é “*ex nunc*”.

Avancemos.

Nenhum senão tisa de nulidade a r. sentença em razão de ter havido menção ao depoimento do informante do juízo, o que o corréu considera incabível, visto que o informante em questão é o genitor do autor, havendo inequívoco interesse no deslinde da causa.

De fato, aceita a contradita do corréu-apelante à testemunha arrolada pelo autor, visto tratar-se de seu genitor, insistiu na oitiva o advogado do autor, pois, juntamente com outra testemunha, também familiar do autor, teriam sido as duas únicas pessoas presentes ao ato da negociação e dos pagamentos da entrada e primeira parcela do imóvel adquirido, daí porque a juíza de primeiro grau entendeu por bem tomar o depoimento, não como testemunha, mas como informante do juízo.

Convém observar que é facultado ao juiz tomar ou não o depoimento na condição de informante, havendo até mesmo entendimento jurisprudencial sobre o tema no sentido de que eventual indeferimento da oitiva na qualidade de informante, caso se trate de única testemunha da parte, poderia se dar o cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O que deve ser levado em consideração no caso presente é que não havia outras testemunhas do autor em condições de prestarem depoimento, visto que uma delas não comparecera e a outra também consistia em familiar do autor, não tendo o réu, também,

cuidado de arrolar testemunhas para depor em seu favor.

Pondere-se que a r. sentença, ao contrário do que afirma o corréu-apelante, não se baseou no depoimento do informante do juízo, tendo apenas feito menção ao fato de que, em contraposição ao argumento do réu Daniel de que a entrada fora paga ao corréu André, o que não foi corroborado por documento ou início de prova hábil, o genitor do autor (informante do juízo) relatou ter presenciado a negociação e que o pagamento da entrada foi feito ao réu Daniel, e que este somente chamou a pessoa que apresentou como André na hora da contagem. Ora, a narrativa é consistente com os demais elementos dos autos, como a petição inicial, contestações e farta documentação constantes de mais de 3.100 páginas até a prolação da r. sentença.

Aliás, na sequência, a r. sentença observa que:

“(…) Ademais, o recibo de pagamento da primeira parcela consta em nome do réu Daniel, afirmando este que o fez por mera liberalidade, pelo fato de o autor não conseguir contato com o primeiro réu, fato que também não restou comprovado. (…)”

Como se vê, a r. sentença alude à circunstância de que o próprio réu admite que o recibo de pagamento da primeira parcela se encontra no seu nome, o que teria se dado por mera liberalidade, mas não prova seus argumentos.

Enfim, a ordem normativa pátria adota o sistema do

livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas.

O artigo 371 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

Portanto, sendo a r. sentença o resultado da observância de todos os elementos dos autos e manifestações das partes, não prevalece a arguição de nulidade diante do fato de que a r. sentença tomou o depoimento de uma testemunha como informante e as razões do seu convencimento coincidiram em parte com o noticiado por ele em detrimento do corréu que não se desvencilhou de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pelo autor, pois, como já dito havia nos autos outros elementos necessários à formação do convencimento do julgador.

Dirimido isso, no mérito razão não assiste ao apelante.

De fato, apreende-se da análise dos elementos dos autos que o corréu-apelante atuou não apenas para elaborar o contrato entre o autor e o corréu André, mas participou da negociação

envolvendo a cessão de direito possessórios de imóvel por pessoa que não os possuía ao autor, o qual desembolsou suas economias no montante de R\$10.000,00, dispondo-se ao pagamento de 130 prestações mensais de R\$500,00 e pago o valor da entrada e primeira prestação ao corréu Daniel, ora apelante que, assim, atuando ativamente da celebração da avença e recebimento de valores, deve responder, solidariamente, pelo reembolso dos valores ao autor, com os acréscimos dos encargos legais.

É inequívoco, assim, que o corréu-apelante não se desvencilhou do ônus da prova que lhe incumbia, de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pelo autor, que, por sua vez, provou os fatos constitutivos do seu direito, revelando-se que a r. sentença bem analisou todos os elementos dos autos e deu o exato desate à controvérsia, razão pela qual fica mantida na íntegra.

Dessa forma, conhecido o recurso e mantida no mérito a r. sentença tal qual proferida, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, apenas para deferir ao corréu-apelante os benefícios da gratuidade judiciária parcial, restrita ao recolhimento do preparo, afastada a deserção do recurso.

Provido em parte o recurso, subsiste o decaimento pleno dos réus e deixa-se de majorar os honorários advocatícios em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a Tese do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art.*

85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”. (grifou-se)

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator